

Anexo Local ao Código de Ética do Grupo – Portugal, em vigor a partir de 30 de Março de 2026

ÍNDICE

1. Finalidade.....	1
2. Âmbito de aplicação	2
3. Incumprimento do Código de Ética	2
3.1 Procedimentos disciplinares e sanções.....	2
3.2 Sanções criminais	3
4. Divulgação, implementação e revisão do Código de Ética.....	3
4.1 Atualização e revisão do Código de Ética	3
4.2 Divulgação do Código de Ética	3
5. Crimes de corrupção e infrações conexas no contexto do ordenamento jurídico português.....	4

1. Finalidade

O Código de Ética do Grupo (doravante, o “Código de Ética”) é uma declaração pública que estabelece as orientações gerais e as regras de conduta para os colaboradores e trabalhadores do Grupo Oniverse, bem como para todos aqueles que, direta ou indiretamente, participam no sucesso e na contribuição para o bem-estar económico das comunidades onde o Grupo atua.

A Oniverse Holding S.p.A. e as sociedades sujeitas à sua direção e coordenação (doravante, o “Grupo” ou “Oniverse”) adotam o Código de Ética com o objetivo de definir, com a máxima clareza e transparência, os valores a seguir, conferindo concretização e credibilidade ao conteúdo do código. Para esse efeito, foram adotados instrumentos organizacionais e princípios gerais de controlo, entre os quais a legitimidade formal e substancial da conduta dos membros dos órgãos de administração e dos seus colaboradores, em qualquer nível organizacional, a transparência contabilística e a promoção de uma cultura orientada para o controlo e gestão das atividades.

O presente Anexo Local visa assegurar a plena conformidade deste Código de Ética com a legislação portuguesa, nomeadamente com os requisitos previstos no Regime Geral de Prevenção da Corrupção (doravante, o “RGPC”), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Entre outros objetivos, este diploma legal pretende promover e reforçar a sensibilização para os fenómenos de corrupção nas organizações públicas e privadas, envolver o setor privado na prevenção, deteção e combate à corrupção e assegurar uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais de combate à corrupção.

O RGPC estabelece a obrigação de as entidades privadas que exerçam atividade em Portugal e que tenham mais de 50 trabalhadores implementarem um Programa de Cumprimento Normativo em Matéria de Anticorrupção, incluindo, entre outros elementos, um código de conduta ou de ética que defina os princípios e valores essenciais em matéria de ética profissional, incluindo regras destinadas à prevenção da corrupção e de infrações conexas.

O apoio ao combate à corrupção constitui já um princípio operativo do Grupo, conforme expressamente previsto no Código de Ética. O Grupo está totalmente comprometido em combater todos os tipos de corrupção, direta ou indireta, incluindo extorsão e suborno, em conformidade com o Princípio 10 do Pacto Global das Nações Unidas, definindo, consequentemente, um conjunto abrangente de regras a este respeito no Código de Ética.

Para garantir o cumprimento de todos os requisitos do RGPC relativos aos códigos de conduta ou de ética, o presente Anexo identifica:

a) As sanções disciplinares que podem ser aplicadas, por lei, em caso de incumprimento das regras constantes do Código de Ética b) As sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas c) As regras de divulgação e revisão do Código de Ética e do Anexo Local

O presente documento integra o Código de Ética do Grupo e deve ser lido e interpretado em conformidade com o mesmo. As disposições aqui contidas não contradizem as orientações e normas de conduta previstas no referido Código de Ética.

O presente Anexo Local ao Código de Ética é aprovado pela Oniverse Holding S.p.A.

2. Âmbito de aplicação

O presente Anexo é aplicável e vinculativo para todas as empresas do Grupo Oniverse em Portugal, nomeadamente a Calzedonia Portugal, Lda. (doravante, “Calzedonia”), sendo aplicável a todos os seus colaboradores/membros do pessoal, independentemente do tipo de contrato que determine a sua relação profissional ou laboral, da função que desempenham e do local onde exercem a sua atividade.

3. Incumprimento do Código de Ética

3.1 Procedimentos disciplinares e sanções

Sem prejuízo do artigo 9.3 do Código de Ética, o incumprimento das regras de conduta definidas no Código de Ética e nas normas/regulamentos internos que o desenvolvem pode dar origem à instauração de processos disciplinares e à aplicação de sanções.

A instauração e o acompanhamento destes processos disciplinares obedecerão ao sistema disciplinar do Modelo Organizacional e à legislação laboral aplicável em vigor na

jurisdição portuguesa, sendo a escolha da sanção disciplinar determinada, nomeadamente, pela gravidade da infração e pela culpa do infrator.

As sanções disciplinares aplicáveis podem assumir a forma de advertências ou repreensões registadas, sanções pecuniárias, perda de dias de férias, suspensão do trabalho com perda de remuneração e antiguidade, e despedimento com justa causa sem direito a indemnização, dentro dos limites legalmente permitidos.

Em caso de violação do Código de Ética, a empresa do Grupo Oniverse em Portugal deverá elaborar um relatório sobre cada infração cometida, em conformidade com os requisitos definidos no RGPC, contendo, pelo menos: (i) a identificação das regras violadas, (ii) a sanção aplicada e (iii) as medidas adotadas ou a adotar para mitigar o efeito da infração ou prevenir infrações semelhantes.

3.2 Sanções criminais

A violação das regras previstas no Código de Ética, em nome da empresa/do Grupo Oniverse ou a título pessoal, pode igualmente resultar em responsabilidade civil e/ou criminal, quer associada a atos de corrupção e infrações conexas, quer a outras condutas ilícitas.

O Grupo Oniverse e as suas empresas reservam-se o direito de comunicar às autoridades competentes quaisquer comportamentos ilícitos ou relacionados com atos de corrupção e infrações conexas de que tenham conhecimento.

Nestes casos, o infrator pode ser sujeito a pena de multa e/ou pena de prisão, dependendo do tipo e natureza da infração cometida e da sanção aplicável.

As sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas encontram-se listadas no Capítulo 5.

4. Divulgação, implementação e revisão do Código de Ética

O Grupo Oniverse em Portugal adotará as medidas adequadas para implementar, divulgar e comunicar o conteúdo do presente Anexo e do Código de Ética a todos os seus destinatários, bem como para proceder à sua revisão periódica, nos termos abaixo indicados.

4.1 Atualização e revisão do Código de Ética

O Código de Ética será revisto a cada três anos ou sempre que ocorra uma alteração nas atribuições, na estrutura organizacional ou societária das empresas/do Grupo, ou na legislação ou regulamentação aplicável, que justifique a sua revisão.

4.2 Divulgação do Código de Ética

As empresas do Grupo Oniverse em Portugal comprometem-se a divulgar estes documentos aos colaboradores no prazo de dez dias após a sua implementação e/ou revisão, através da sua intranet e, quando aplicável, no respetivo website institucional.

5. Crimes de corrupção e infrações conexas no contexto do ordenamento jurídico português

No âmbito da adoção de um Programa de Cumprimento Normativo em Matéria de Anticorrupção, o Grupo Oniverse em Portugal dedica particular atenção ao catálogo de crimes de corrupção e infrações conexas relevantes, tal como definidos no artigo 3.º do RGPC e listados abaixo (*).

Lista organizada por: Artigo — Diploma — Crime ou infração conexa — Descrição

Artigo 372.º — Código Penal (CP)

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 374.º — Código Penal (CP)

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 335.º — Código Penal (CP)**Tráfico de influência**

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

Artigo 368.º-A — Código Penal (CP)**Branqueamento**

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;

b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;

c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, intercepção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;

d) Associação criminosa;

e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

g) Tráfico de armas;

h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;

i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;

j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;

k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;

l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

n) Violação de medidas restritivas, previsto no artigo 28.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Artigo 7.º — Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 8.º — Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

Corrupção passiva no setor privado

1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe

seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2 - Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 9.º — Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

Corrupção ativa no setor privado

1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

Artigo 36.º — Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;

será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Artigo 37.º — Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.

Artigo 37.º-A — Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro**Utilização indevida de receitas da União Europeia**

1 - Quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a 100 000 (euro), é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - Quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a 10 000 (euro) e inferior ou igual a 100 000 (euro), o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

3 - Nas mesmas penas incorre quem praticar as condutas previstas nos números anteriores por omissão contrária aos deveres do cargo.

Artigo 38.º — Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro**Fraude na obtenção de crédito**

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;

b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;

c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;

b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5 - A sentença será publicada.

Artigo 18.º — Lei n.º 34/87, de 16 de julho**Corrupção activa de titular de cargo político**

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.

Artigo 16.º — Lei n.º 34/87, de 16 de julho**Recebimento ou oferta indevidos de vantagem**

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.

4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Esta lista destina-se apenas a fins informativos e **não exclui a possibilidade de ocorrência de outros crimes, contraordenações e/ou da aplicação de outras sanções. Do mesmo modo, **não dispensa a consulta da legislação portuguesa aplicável em vigor**, em cada momento.*